ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 01.258.027/0001-41, estabelecida na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Süden, 6º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-120, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, nos autos do Pregão Eletrônico 21/2025, com fulcro na previsão do §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nos termos que passa a expor, para ao final requerer a manutenção da decisão exarada.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões ao recurso interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA. são tempestivas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021[1].

Verifica-se que a BETHA SISTEMAS LTDA. apresentou suas razões recursais em 10/6/2025. Considerando a divulgação do recurso nesta mesma data, inicia-se a contagem do prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Dessa forma, o prazo se encerra em 13 de junho de 2025. Sendo assim, o protocolo das presentes contrarrazões em data anterior configura-se como tempestivo, atendendo integralmente ao prazo legal estabelecido.

[1] **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

2. DO CONTEXTO PROCESSUAL

O Município de Tunápolis/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 21/2025, cujo objeto é a *"Locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, incluindo serviços complementares implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, a fim de atender a demanda operacional e as necessidades do Município de Tunápolis/SC, Fundo Municipal de Saúde de Tunápolis/SC e Câmara de Vereadores de Tunápolis/SC."*

Aberta a sessão pública, registrou-se a participação das licitantes IPM Sistemas Ltda. e Betha Sistemas Ltda. Esta última apresentou proposta com valor minimamente mais vantajoso — R$ 477.450,00, em comparação aos R$ 477.500,00 ofertados pela IPM Sistemas Ltda. — razão pela qual foi convocada para a fase subsequente de Prova de Conceito.

A sessão da Prova de Conceito foi realizada presencialmente na Sede da Prefeitura de Tunápolis, no dia 3 de junho de 2025, com a participação de representantes das duas licitantes:

Aos 03 dias do mês de junho do ano de 2025, às 09:00h, na sede da Prefeitura de Tunápolis localizada na rua João Castilho, nº 111, Centro Tunápolis/SC, no gabinete do prefeito reuniu-se a Comissão de Acompanhamento do teste de Conformidade e Avaliação para Prova de Conceito nomeada pelo Decreto nº 2580 de 14 de abril de 2025, sendo os seguintes servidores públicos da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento: Blásio Dill, Vanessa Weber, Sheila Inês Bieger, Maísa Pivatto, e Monalisa Schorr pela Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de realizar a **prova de conceito (PoC)** prevista na licitação de número supracitada, cujo objeto é a **demonstração técnica da solução de software para sistema web integrado de gestão pública municipal**, conforme estabelecido no edital e no Termo de Referência.

Foi registrada a presença da empresa **BETHA SISTEMA LTDA** empresa habilitada para esta etapa da licitação, devidamente credenciado e representado por Fábio Mazzuco CPF nº 006.813.239-57. Registra-se que a empresa IPM SISTEMAS LTDA, credenciou os represente, MANOEL ITAMAR MARCELINO JUNIOR, CPF nº 088.422.099-02 e a ANDREIA GIRARDI MACHADO, CPF 048.124.529-45, para acompanhar os atos inerentes ao pregão supramencionado **Desenvolvimento da Prova de Conceito**

Fragmento da Ata da Prova de Conceito do Pregão Eletrônico nº 21/2025.

Ao final do ato, a Comissão de acompanhamento do teste de conformidade (amostra do objeto) e avaliação para a prova do sistema web integrado de gestão municipal, registrou que **a BETHA SISTEMAS não atendeu satisfatoriamente aos critérios avaliados na prova de conceito**:

> Diante das pendências observadas e da falta de evidências técnicas suficientes que comprovem a plena aderência da solução às exigências estabelecidas, a Comissão registra que o fornecedor **não atendeu satisfatoriamente aos critérios avaliados nesta Prova de Conceito**.

Fragmento da Ata da Prova de Conceito do Pregão Eletrônico nº 21/2025.

Considerando que o edital previa o atendimento integral dos requisitos gerais obrigatórios, a empresa foi reprovada na avaliação de conformidade.

Diante da decisão da Comissão, a Betha Sistemas intencionou seu recurso. Em síntese requereu a declaração de nulidade do certame pautando-se em: **1)** suposta ilegalidade e subjetividade da ata da prova de conceito e **2)** suposta ilegalidade cometida em ausência de gravação em áudio e vídeo durante a prova de conceito.

No entanto, razões não lhe assistem e o recurso interposto deve ser rejeitado no mérito por não haver fundamentos mínimos para a discussão referente a supostas irregularidades na etapa da Prova de Conceito, conforme se demonstrará a seguir.

3. DA LEGALIDADE DA ATA DA PROVA DE CONCEITO E DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA BETHA SISTEMAS LTDA.

A Recorrente alega que o documento fornecido pela Municipalidade, utilizado como fundamento para a desclassificação da empresa BETHA, carece de detalhamento quanto aos itens supostamente descumpridos, além de conter subjetividade no julgamento.

No entanto, os apontamentos não merecem guarida.

Primeiramente é importante ressaltar que as chamadas “Provas de Conceito” visam tão somente aferir a capacidade técnica da licitante vencedora em executar o objeto nos termos previstos no Edital e no Termo Referência. Em outras palavras esta etapa tem como finalidade de que a empresa classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução satisfaz os requisitos editalícios.

Pois bem, a Ata acostada aos autos do Pregão Eletrônico 21/2025 atesta inequivocadamente que a BETHA SISTEMAS LTDA não logrou êxito suficiente nos testes submetidos para a aprovação na referida Prova de Conceito, deixando de atender integralmente aos critérios de avaliação.

O Edital do certame dispõe no item 9. Do Teste de Conformidade (Amostra do Objeto) que *“A proponente deverá* ***atender integralmente os requisitos testados relacionados as Características Gerais Obrigatórias*** *(item 1 e seus subitens do ANEXO) sob pena de ser reprovada no teste de conformidade.”* Nesse contexto, nem se argumente a necessidade de indicação do percentual aferido pela empresa.

Da ata disponibilizada pelo Município, verifica-se que a BETHA deixou de atender uma série de requisitos obrigatórios, ao passo que somente um seria suficiente para sua desclassificação.

Da simples leitura do documento, denota-se que é possível identificar facilmente os itens referidos pela Administração que ensejaram na reprovação da BETHA, senão vejamos:

Ata da prova de conceito:

> Durante a apresentação, os membros da Comissão realizaram questionamentos técnicos pertinentes, com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados à aderência funcional e à usabilidade do sistema. Em determinado momento, foi solicitado ao técnico que comprovasse a capacidade do sistema de atender aos requisitos do Cadastro Único, especialmente no que se refere ao compartilhamento de dados entre os diversos módulos.

Trecho do Edital:

ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO

CARACTERÍSTICAS GERAIS OBRIGATÓRIAS DO ERP/GRP WEB

15. O Cadastro Único deve permitir o compartilhamento de dados com todos os demais módulos do sistema;

Conclusão da Comissão:



Considerações da IPM SISTEMAS:

A BETHA realizou o cadastro de um fornecedor no módulo de "Contratos". De acordo com aquilo que preconiza o edital, esse fornecedor deveria estar disponível em todos os módulos do sistema. No entanto, ao acessar o módulo de "Tributos", não foi possível localizar o fornecedor que havia sido previamente cadastrado.

Por si só, esse item já seria suficiente para ensejar a desclassificação da BETHA, quando o edital exige o atendimento integral dos requisitos gerais obrigatórios.

Ata da prova de conceito:

> Outro ponto questionado ao técnico referiu-se à funcionalidade de registro do histórico de acessos por usuário, rotina e ação, incluindo a data, hora, nome do usuário e o endereço IP local no momento da operação. A Comissão solicitou que o técnico demonstrasse onde essas informações — especialmente o histórico de IP e os horários de acesso — estavam disponíveis no sistema.

Trecho do Edital:

> ***ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO***
>
> *CARACTERÍSTICAS GERAIS OBRIGATÓRIAS DO ERP/GRP WEB*
>
> *26. Manter* ***histórico de acessos por usuário, rotina e ação, registrando a data, hora e o nome do usuário, IP local*** *do usuário no momento da operação;*

Conclusão da Comissão:

> Na ocasião, foi solicitado que a servidora Maisa Pivatto, administradora do sistema, realizasse o acesso à funcionalidade de auditoria para verificar os acessos realizados na segunda-feira. Entretanto, durante a verificação, não foi possível localizar o registro de acesso da usuária Sheila Bieger referente ao mesmo dia, o que levantou dúvidas quanto à efetividade e abrangência do mecanismo de rastreamento de acessos do sistema.

Considerações da IPM SISTEMAS:

Cristalino que a BETHA não obteve êxito na localização do histórico dos acessos por usuário de seu próprio sistema, ensejando no não atendimento da exigência do edital.

Ata da prova de conceito:

Mais um questionamento realizado pela Comissão referiu-se ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Especificamente, foi solicitado que o sistema apresentasse mecanismos para configuração e gerenciamento dos "Termos e Condições de Uso", tanto para usuários internos (funcionários) quanto para usuários externos (cidadãos).

Trecho do Edital:

ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO

CARACTERÍSTICAS GERAIS OBRIGATÓRIAS DO ERP/GRP WEB

44. Objetivando atender a regras impostas pela LGPD *(Lei Geral de Proteção de Dados), os seguintes recursos mínimos são necessários na aplicação:*

1. O sistema deverá conter mecanismo que permita a configuração e o gerenciamento de "Termos e Condições de Uso", tanto para usuários internos (funcionários) como para usuários externos (cidadãos).

Conclusão da Comissão:

Durante a apresentação, o técnico demonstrou a funcionalidade referente aos usuários internos. Contudo, ao ser solicitado que apresentasse a mesma funcionalidade aplicada aos usuários externos, o técnico não realizou a demonstração nem forneceu justificativa para a ausência dessa funcionalidade no sistema. Dessa forma, ficou pendente a comprovação de atendimento a esse requisito legal para o público externo.

Considerações da IPM SISTEMAS:

A BETHA não realizou a demonstração de atendimento ao requisito exigido em edital. A Comissão solicitou a apresentação da funcionalidade, no entanto, o técnico furtou-se em realizar a comprovação de que o sistema dispõe do recurso, o que enseja na desclassificação da empresa.

Ata da prova de conceito:

O técnico apresentou a ferramenta Workflow, com o objetivo de demonstrar que o sistema permite a criação de fluxos de processo utilizando a metodologia BPMN (Business Process Model and Notation), incluindo o uso de Raias (swimlanes). Durante a apresentação, foi solicitado que fosse criado um documento que comprovasse, na prática, a utilização dessas funcionalidades.

Trecho do Edital:

ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO

CARACTERÍSTICAS GERAIS OBRIGATÓRIAS DO ERP/GRP WEB

43. ***O sistema deve possuir recurso de desenho, configuração e execução de workflow****, com as seguintes características mínimas:*

4. ***A ferramenta de Workflow, deverá permitir desenho de processos utilizando-se da metodologia BPMN*** *(Business Process Model and Notation),* ***incluindo Raias*** *(horizontal e vertical), Eventos, Atividades, etc.*

Conclusão da Comissão:

> No entanto, o técnico não conseguiu concluir a criação do referido documento durante a demonstração, deixando pendente a comprovação da aplicabilidade e funcionamento completo da ferramenta conforme os padrões exigidos.

Considerações da IPM SISTEMAS:

A BETHA não obteve êxito na criação dos desenhos de processos, com utilização de raias, não demonstrando o documento decorrente da ação, ensejando no não atendimento da exigência do edital.

Diante do exposto, constata-se que a ata em questão apresenta-se de forma clara, objetiva e devidamente pormenorizada ao indicar os itens que deixaram de ser atendidos pela BETHA.

Para cada uma das inconsistências apontadas, a Comissão procedeu à devida fundamentação, expondo, de maneira motivada, as razões que a levaram a concluir pelo descumprimento das exigências previstas no edital.

Do mesmo modo não há falar em subjetividade da Avaliação de conformidade, porquanto: 1) a comissão era composta por diversos servidores lotados nas áreas das respectivas apresentações, bem como a equipe de Tecnologia de Informação para proceder análise e julgamento da Avaliação (exatamente nos termos do Termo de Referência); 2) a BETHA teve a oportunidade de demonstrar integralmente o atendimento de seus sistemas aos requisitos exigidos em edital; 3) a Comissão detalhou e fundamentou os itens que a BETHA deixou de atender, motivando a tomada de decisão.

Diante do exposto, revela-se manifestamente infundada — quando não de manifesta má-fé — a alegação de que a Ata teria se pautado por critérios subjetivos ou

deixado de indicar, de forma clara e fundamentada, os itens que deixaram de ser atendidos pela empresa BETHA.

Ademais, o conteúdo objetivo e detalhado da Ata contrasta frontalmente com as alegações trazidas pela Recorrente, esvaziando por completo a aptidão do recurso interposto para alcançar a reforma do ato impugnado.

É patente que a empresa Recorrente, ao deixar de atender aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, busca, em evidente estratégia derradeira, tumultuar o regular andamento do certame, chegando a pleitear a anulação da licitação sem apresentar qualquer elemento mínimo capaz de amparar tal pretensão.

Em contraposição, a Ata da Prova de Conceito encontra-se em estrita conformidade com os termos do edital e cumpre sua finalidade legal de aferir a aderência do sistema proposto às necessidades da Administração. Trata-se de avaliação técnica, pontual e objetiva, revestida de fé pública e subscrita por servidores regularmente designados, com plena ciência, acompanhamento e participação da própria Recorrente durante sua realização.

Diante da manifesta regularidade da Prova de Conceito, em consonância com as disposições legais e editalícias, impõe-se a manutenção da desclassificação da empresa BETHA Sistemas na Avaliação de Conformidade, não se afastando, ademais, a possibilidade de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público para apuração de eventuais condutas voltadas a comprometer a lisura do certame, o qual se desenvolve sob estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e interesse público, sendo inadmissível sua desestabilização por razões meramente comerciais e de inconformismo da Recorrente.

4. DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO: PARTICIPAÇÃO DA BETHA SISTEMAS ATRAVÉS DE CREDENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DO ATO

Antes de adentrar o mérito das alegações trazidas pela Recorrente, é imprescindível esclarecer, desde logo, que não procede a tentativa de imputar à Administração suposta ilegalidade fundada na ausência de gravação em áudio e vídeo da fase de Prova de Conceito. A Recorrente, de maneira equivocada — e possivelmente com o intuito de induzir a erro o julgador administrativo —, invoca dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que se referem exclusivamente às licitações presenciais, buscando aplicar, de forma indevida, exigências que não guardam qualquer relação com a modalidade adotada no presente certame, qual seja, o pregão eletrônico. Observe-se:

> ***Art. 17.*** *O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
> *[...]*
> *§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica,* ***admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.***
> ***[...]***
> *§ 5º* ***Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.*** *(grifou-se).*

Em que pese o elogiável esforço da Lei 14.133/2021 para fortalecer o uso de meios digitais no processo de licitação exigindo que as licitações e contratos sejam processados como regra geral em modalidade eletrônica **a Nova Lei de Licitações não determina a obrigatoriedade de as Provas de Conceito serem gravadas em áudio e vídeo!**

O referido dispositivo aplica-se expressamente aos Pregões realizados na forma presencial, por excepcionalmente e motivadamente fugirem a regra geral do processo licitatório eletrônico. Nessas hipóteses sim, por uma questão de transparência e publicidade, uma vez que a sessão pública de abertura das propostas não seria documentada em plataforma ou portal eletrônico, **exige-se a gravação em áudio e vídeo**

especificamente daquela sessão pública. O que definitivamente não é o caso do **Pregão <u>ELETRÔNICO</u> nº 21/2025**!

A BETHA SISTEMAS tenta num esforço argumentativo sofrível criar um dever legal inexistente na Lei de Licitações e Contratos e imputá-lo ao Poder Público ignorando o contexto em que a previsão constou no art. 17, frise-se, **das sessões públicas da fase de apresentação de propostas** de procedimento licitatórios realizados excepcionalmente em modalidade presencial. Trata-se de um esforço do legislador para aumentar a transparência das disputas presenciais, coibindo possíveis ajustes ou combinação entre os participantes durante a fase de apresentação de propostas e lances e **não de uma norma cogente sobre avaliações de conformidade**.

Pois bem, a sessão pública do presente certame foi realizada inteiramente via plataforma eletrônica bem de acordo com a regra geral preconizada na Lei nº 14.133/2021, não ocorrendo nenhum tipo de malferimento do dever legal de publicidade preconizado por tal dispositivo.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a Prova de Conceito não só obedeceu a todos os seus pressupostos de transparência e publicidade, como contou com a participação do representante da BETHA SISTEMAS, que realizou a apresentação de seus sistemas nas testagens da Prova de Conceito.

Nos exatos termos do que preconiza o Tribunal de Contas da União. *In verbis*:

> ***Acórdão nº 1823/2017 – Plenário, TCU***
> *Enunciado: Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras,* ***deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade***[2]*. (grifou-se).*

[2] Disponível em: https://zenite.blog.br/prova-de-conceito-poc-cautelas-necessarias/. Acesso em 11 de junho de 2025.

E assim sendo, foi credenciado o Sr. Fabio Mazzuco, conforme "PROCURAÇÃO/CREDENCIAMENTO" protocolado pela BETHA SISTEMAS nos autos do processo, *"com poderes para representá-la no processo licitatório supracitado, perante o Município de Tunápolis, visando acompanhar a aplicação das testagens da PROVA DE CONCEITO, podendo manifestar-se em nome da empresa, declarar a intenção de interposição de recurso, renunciar ao direito de interpor recursos e praticar todos os demais atos inerentes ao certame."*

Outro ponto que merece destaque é que não há no instrumento convocatório qualquer obrigatoriedade de gravação da demonstração do sistema.

Mesmo sem falar em obrigatoriedade das gravações nem legal, nem editalícia, não restam dúvidas de que fase da avaliação de conformidade do software foi amplamente transparente e documentada. A ora Recorrente que afirma a falta de publicidade, acompanhou cada um dos atos, utilizando agora da ampla documentação produzida nessa fase pelo Município para tecer suas infundadas considerações. Omitindo completamente esta informação, a Recorrente quer agora fazer parecer de que ato estaria maculado e que haveria razão suficiente para anular todo o certame.

Não obstante, a Recorrente, seja por má-fé, desorganização interna ou desconhecimento de seus próprios processos, demonstra desconsiderar decisões judiciais já proferidas sobre o mesmo objeto ora em análise.

A BETHA impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário Municipal de Administração do Município de Imbituba/SC[3]. A empresa trazia alegações muito semelhantes às aqui debatidas. Vejamos:

> *Em síntese, a impetrante alega ter participado do Pregão Eletrônico n. 13/2024 (1.4), realizado pelo Município de Imbituba, no bojo do qual se fez a chamada*

[3] Processo nº 5000332-69.2025.8.24.0030/SC. 2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba.

"prova de conceito" (item 21.2 do edital). Tratando-se de etapa realizada em formato presencial, a impetrante sustenta que deveria ter sido gravada em áudio e vídeo pela impetrada, o que não aconteceu.

A autora assevera que a ausência do registro audiovisual é fator que compromete a lisura do certame e desafia os princípios regentes da concorrência pública, tais como publicidade e transparência. Dessa forma, pede a suspensão do pregão, em caráter liminar, e a sua ulterior anulação.

Em manifestação, o Ministério Público teceu o seguinte entendimento:

***No caso em questão, o Ministério Público entende que não houve violação a direito líquido e certo da impetrante**, conforme será demonstrado a seguir.*

*Inicialmente, é importante destacar que **a situação apresentada não se refere a uma licitação na modalidade presencial e, portanto, não se enquadra na exceção prevista no § 5º do art. 17 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O certame do qual a impetrante participou foi um Pregão Eletrônico, conduzido em ambiente virtual e, ao que tudo indica, apenas a fase de prova de conceito, realizada após o julgamento das propostas e a habilitação, ocorreu de forma presencial.***

No que tange à prova de conceito – cuja ausência de gravação é questionada nestes autos –, há elementos comprovando que a impetrada observou os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Isso porque, ainda que essa etapa tenha ocorrido presencialmente e sem registro audiovisual (o que, ao que parece, não era exigido pelo edital),** a própria impetrante reconhece que teve ampla oportunidade de acompanhar e participar da referida prova. Tanto é verdade que a solenidade contou com a presença da equipe técnica da administração, além da **participação direta da impetrante, que, inclusive, indicou um técnico para acompanhar o ato.

***Como comprovação, há a procuração/credenciamento apresentada pela impetrante para o acompanhamento da aplicação das testagens da prova de conceito** (evento 01, documento 14).*

[...]

Frise-se, ainda, que a gravação por meio de áudio e vídeo não é a única forma de divulgação oficial dos atos administrativos, sendo certo que a ausência deste tipo de registro não implica, por si só, em violação dos deveres de publicidade e transparência, na medida em que a administração possui alternativas de

garantir tais princípios por outros meios, especialmente quando esta é inviável, como no caso sob análise.

[...]

Assim, não sendo possível averiguar qualquer ilegalidade ou abuso de poder na situação descrita pelo impetrante, o Ministério Público se manifesta pela denegação da ordem.

De forma coerente e aplicando a devida hermenêutica à legislação, o e. Magistrado proferiu a seguinte decisão:

Ocorre que a situação exposta na inicial não diz com licitação realizada na forma presencial. ***O processo de que participou a impetrante se trata de Pregão Eletrônico*** *(1.4, 1.9 e 1.10), como tal, desenvolvido em ambiente virtual.* ***Ao que parece, apenas a etapa de prova de conceito, aplicada após o julgamento das propostas e da habilitação, foi presencial.***

Com relação à prova de conceito - cuja ausência de gravação é objeto de impugnação nestes autos - tudo indica que foram respeitados pela impetrada os princípios elencados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, notadamente os da legalidade, publicidade, igualdade, transparência e vinculação ao edital.

Isso porque, ainda que a etapa tenha se dado em formato presencial e sem gravação audiovisual (registro que, aparentemente, o edital não impunha à impetrada), a própria impetrante esclarece que lhe foi oportunizado, de forma ampla, o acompanhamento e a participação na referida prova *(1.14 e 1.16).*

[...]

Todavia, a divulgação oficial dos atos não se dá somente por meio do registro audiovisual. ***Por isso, a sua ausência não denota, necessariamente, desrespeito aos deveres de publicidade e de transparência, mesmo porque a Administração pode atender a esses imperativos por outros meios.***

Na situação ora avaliada, vê-se que ***a autoridade impetrada, além de não desobedecer a nenhuma das regras do edital, com relação ao registro dos seus atos, assegurou a publicidade e a transparência da prova de conceito por meio da participação direta e presencial dos interessados*** *(1.10 e 1.16).*

Portanto, ao menos neste momento, não visualizo qualquer ilegalidade capaz de justificar a suspensão liminar do certame.

A empresa apresentou agravo de instrumento[4] contra a decisão proferida nos autos que tramitavam perante a Comarca de Imbituba, não logrando êxito mais uma vez, visto que o pedido liminar foi indeferido com base em fundamentos que se mostram plenamente aplicáveis à hipótese ora examinada, referente ao Município de Tunápolis.:

> *"Alega que a partir da Lei 14.133/21 se impôs que as sessões públicas deverão ser gravadas em áudio e vídeo, à luz da transparência e publicidade. No caso, porém, a prova de conceito foi realizada presencialmente sem a tal providência, o que era essencial para possibilitar eventual questionamento a respeito de uma possível imparcialidade. Ainda que eletrônico o pregão, a fase pertinente àquela prova se deu de forma presencial e pública e então não era possível que a municipalidade deixasse de observar a exigência relacionada à gravação.*
>
> *Insiste que a "ausência de registro abre margem para interpretações subjetivas, decisões arbitrárias e eventual favorecimento indevido, sendo que, se não houver gravação, a concorrência perde qualquer garantia de lisura, pois, sem um registro objetivo, a avaliação fica vulnerável a manipulações e distorções". Diz que a presença de um representante seu no ato não supre tal necessidade, pois há de existir um "registro oficial" que permita a conferência posterior dos critérios utilizados na avaliação - lacuna que a impede de apresentar impugnação quanto a eventuais irregularidades.*
>
> *A interpretação restritiva feita pelo magistrado, caso ratificada, poderá comprometer a transparência das licitações.*
>
> *Como a falta representa nulidade do processo licitatório e o prosseguimento da competição poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, quer antecipação da tutela recursal a fim de que o certame seja paralisado.*
>
> ***2. O recurso não cativa.***
>
> ***[...]***
>
> ***Ocorre que, embora a prova de conceito aqui em discussão tenha sido feita, ao que parece, de forma presencial, a licitação em si foi tocada na modalidade eletrônica - o que dispensa, a rigor, aquela instrumentalidade, como consignou o magistrado. É dizer, tendo a tal etapa (prova de conceito) garantido a***

[4] Processo nº 5004616-16.2025.8.24.0000/SC. Acesso em 11 de junho de 2025.

publicidade essencial inerente ao ato administrativo (a realização pública, para ser mais preciso), não se pode, estimo, exigir sua gravação quando a norma impõe essa adoção apenas para os certames efetivamente presenciais.

Sendo mais claro, a licitação é eletrônica e a simples prática de um único ato presencial não altera sua natureza, não incidindo aqui a tal exigência - tanto mais diante da ausência de informação de que o ato tenha deixado de seguir os protocolos destinados à sua plena transparência.

[...]

A partir daí, tendo a impetrante participado regularmente do ato, deveria ter apresentado algo minimamente palpável capaz de fomentar suspeitas quanto à etapa procedimental. Em suas alegações recursais, porém, se limitou a afirmar que a ausência da gravação "abre margem para interpretações subjetivas, decisões arbitrárias e eventual favorecimento" - ilações que, vindas de quem ali compareceu, não parecem ser sinceras.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento conduzido pelo Município de Tunápolis/SC observou rigorosamente os ditames legais e editalícios, tendo garantido à empresa BETHA SISTEMAS ampla participação, transparência e contraditório na fase de Prova de Conceito.

A desclassificação da licitante decorreu do inequívoco descumprimento de requisitos técnicos obrigatórios, previamente estabelecidos no edital, devidamente aferidos e registrados pela Comissão responsável. As alegações recursais, por sua vez, não apenas carecem de amparo fático e jurídico, como se revelam tentativas infundadas de deslegitimar um certame público que transcorreu com lisura, impessoalidade e absoluto respeito ao interesse público.

Assim, impõe-se a rejeição do recurso interposto, com a consequente manutenção da desclassificação da Recorrente, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público.

5. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER-SE à Vossa Excelência:

(1) **negar provimento às razões recursais da BETHA SISTEMAS** e aos pedidos requeridos em seu Recurso uma vez destituídos de fundamentos legais e fáticos que os subsidiem;

(2) pelo não provimento do recurso, a fim de **manter incólume a decisão de reprovação da BETHA SISTEMAS na Prova de Conceito, com prosseguimento do processo licitatório e convocação para os atos subsequentes.**

E. Deferimento.

Florianópolis/SC, 12 de junho de 2025.

ALAN CARDOSO BARBOSA:02740363044

Assinado de forma digital por ALAN CARDOSO BARBOSA:02740363044
Dados: 2025.06.12 08:50:48 -03'00'

IPM SISTEMAS LTDA.
ALAN CARDOSO BARBOSA
Advogado
OAB/RS 131.025